



OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE: DO SURGIMENTO ÀS ESPÉCIES

MARIANA APARECIDA MENDES MARTINELI ¹
Gisele Caversam Beltrami MARCATO ²

RESUMO: o presente artigo tem como aspecto principal a análise do sistema judiciário brasileiro como um todo, focando principalmente na morosidade do mesmo, em um primeiro momento traz todo um contexto histórico para entender o acesso à justiça, ou seja, como se sucedeu esse direito, que atualmente tem previsão na Carta Magna. Partindo de tal premissa, buscou também compreender os obstáculos que grande parte da sociedade possui ao buscar um direito que é garantido constitucionalmente, adentrando conjuntamente ao sistema gênero que tem finalidade trazer soluções para a morosidade e assim, através de um sistema menos formal e, contudo, mais simples, que todos possam exercer o direito garantido pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, conhecido como Tribunal Multiportas. Trazendo, diante disso, os sistemas individualizados que o sistema brasileiro permite como forma de aliviar o judiciário brasileiro. E um último ponto, é expor as normas fundamentais que regem os meios alternativos de conflito permito pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-chave: Processo Civil, Conflitos, Meios alternativos, Justiça e Normas Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa buscou analisar a morosidade dos processos no sistema jurídico brasileiro, tema relevante para o século XXI, pois nota-se o aumento desenfreado dos processos, sobrecarregando o judiciário e a consequência é a

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: marianamartineli@hotmail.com

² ² Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual no Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo Do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Docente do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” nas disciplinas de Processo Civil e Prática Civil. E-mail: gi_beltrami@yahoo.com.br

grande demora para as sentenças serem prolatadas, analisou a pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O artigo focou em tal tema, pois buscou entender a funcionalidade do sistema jurídico, visto que, se é um direito garantido ao cidadão a busca do judiciário e, se há demora para o julgamento, é entendido, contudo que o princípio da duração razoável do processo não se leva em conta atualmente. E dessa forma, há impacto gigantesco na sociedade, pois a mesma compreende que o direito constitucionalmente garantido tem eficácia apenas na elite brasileira.

Desse modo, o estudo focou em analisar como surgiu o direito do acesso a justiça, trazendo todo um contexto histórico com o objetivo de melhor entender o judiciário e como chegou a problemática de “hoje”, leia –se, tempos atuais. E procurou também trabalhar com os obstáculos que a sociedade enfrenta para tentar exercer seu direito, constatar se há interferência estatal para melhor enfrentar o notável problema.

Portanto, o artigo trabalhou em um primeiro momento o contexto histórico, os aspectos definidores, surgimento, adentrou nos obstáculos que a sociedade enfrenta para poder obter o efetivo acesso ao judiciário brasileiro. Em segundo momento trouxe o sistema, Tribunal Multiportas, através do mesmo que o Brasil conseguiu trazer mudanças para melhor atender seus cidadãos, em outras palavras, trouxe procedimentos jurídicos informais. A pesquisa também buscou adentra de forma específica a cada meio alternativo de solução de conflito, buscou entender sistema por sistema.

Trouxe também, as normas fundamentais que regem o Código de Processo Civil em relação aos sistemas alternativos de solução de conflito, visto que, o Código vigente em 2015 foi uma grande mudança em todo o sistema jurídico brasileiro.

2 OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO: ANÁLISE HISTÓRICA

O segundo tópico tem como base principal analisar todo o surgimento sociocultural, econômico do acesso à justiça, como a sociedade evoluiu-se para garantir um direito tão valioso atualmente, e assim, estar previsto na Constituição Federal de 1988. Trazendo conceitos de filósofos, doutrinadores que contribuíram de

forma considerável para melhor entender o que de fato seria o acesso à justiça. E no subtópico 2.2 trazer os motivos da sociedade não conseguir ter o real acesso efetivo de um direito preciso para todos dentro de uma sociedade democrática.

2.1 Acesso à Justiça: Surgimento e Aspectos Definidores

Em um primeiro momento, é importante destacar que a justiça faz parte de uma ciência chamada direito, e o mesmo regulamenta os comportamentos humanos, e possui como finalidade primária fornecer a justiça. Antes de adentrar ao tema específico desse trabalho, é de suma importância introduzir, inicialmente, o que seria justiça, para melhor entendimento do tema estudado.

Visto que, desde os primórdios da sociedade se escuta sobre justiça, e a mesma sofreu diversas evoluções de acordo com cada sociedade existente, ou seja, o conceito de justiça sofre mutações conforme parâmetros que a sociedade impõe. Em outras palavras, é de conceito variável, conforme tempo e espaço, onde possui uma discussão filosófica, sociológica e cultural. Compreendendo então, que defini-la é difícil. Como dito acima alguns filósofos foram de suma importância para essa evolução, como por exemplo, Aristóteles e Tomás de Aquino:

Belinati e Fraco (2014, p. 443), citando Aristóteles, explicita, que: “Justiça significa dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido” .

Seguem, pontuando sobre Tomás de Aquino, sobre o que se entendia por Justiça: “Na concepção aquiniana de Justiça, esta seria a virtude de dar a cada um o que é seu sob o filtro dos princípios do cristianismo” (Belinati, Miguel. Fraco, Pedro, 2014, p. 444)

Porém, certos doutrinadores também contribuem com essa infinita busca de definir o que de fato seria a justiça, auxiliando cada dia a mais para a evolução da mesma, e estudando-a para melhor dar efetividade ao processo, um dos doutrinadores que mais se destaca no Século XXI e que traz uma definição de cognição sumaria, Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecido de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, primeiro deve se realmente acessível a

todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELLETTI, 2002 p. 3).

Desse modo, entende-se que a justiça pode e deve ser buscada sempre que houver conflitos, por meio da provocação da jurisdição para que assim, esses litígios sejam sanados, visto que, o sistema jurídico brasileiro veda a justiça com as próprias mãos, portanto, deve-se buscar indivíduos que possuem competência para estabelecer soluções pertinentes sobre o tema em litígio.

Diante do entendimento acima, surge todo um estudo voltado para o direito comparado, que preconizou como finalidade vital a comparação de diversos países na questão de como se estabelece o acesso à justiça perante seus cidadãos, em outras palavras, busca expor os diversos sistemas jurídicos dos demais países. Sendo tal estudo mais conhecido metaforicamente como “ondas”.

A primeira onda diz respeito à assistência jurídica aos pobres, posicionada na década de 60, nesse momento, por mais que ideia era voltada no sentido de o acesso à justiça ser um direito natural, não havendo intervenção estatal para protegê-lo. Portanto, o Estado era omissivo diante da situação em que grande parte populacional não tinha condições de atingir tal direito. O próprio Mauro Cappelletti menciona a questão:

O estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (...) a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições, não era preocupação do Estado (Cappelletti, mauro, 2002, p.4).

Contudo, conclui-se, que na época os direitos baseavam-se na individualização e o acesso à justiça era “efetivo” para poucas pessoas, em foco, nas que possuíam condições financeiras. É o que se extrai do livro de Kazuo Watanabe:

A exagerada centralização a que foram conduzidos os Estados modernos, quando o homem se encontrou isolado perante o Estado pelas concepções individualistas, limitou a vida social ao jogo das competições interindividuais (Watanabe, kazuo, 2013, p. 4).

O sistema individualista passou a ser modificado com o sistema “Judicare”, como menciona o Cappelletti, ou seja, o Estado passou a introduzir mecanismos para a prestação da assistência judiciária aos menos favorecidos,

sistema em que os advogados eram remunerados pelos Cofres Públicos e assim, podendo atuar gratuitamente para os necessitados, outrossim, porque eram os mesmos que possuíam capacidade postulatória para solucionar os litígios, sendo, portanto, imprescindível. Sistema pelo qual, Mauro Cappelletti compreende:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado (Cappelletti, mauro, 2002, p. 13)

Conclui-se, portanto, que a primeira onda teve como embasamento fundamental demonstrar a sociedade injustiças decorrentes, pois se desde o início o intuito era que o acesso à justiça fosse um direito natural, porque então, apenas a minoria poderia ter esse acesso? Indagações colocadas, para assim, gerar inconformismo e diante disso, trazer revoluções que questionem o Estado, e como resultado, levar o direito de justiça a todos.

Diferentemente, da primeira, a segunda “onda” veio com o intuito de quebrar o paradigma existente entre direitos coletivos e difusos, ou seja, trouxe uma visão mais ampla do Processo Civil, direitos que podem ser correlacionados a terceira dimensão de direitos fundamentais. Incorporada ao Processo, em foco ao Processo Civil, o entendimento predominante que o processo apenas interessava as partes. Contudo, a segunda onda é justamente para trazer outras reflexões para o sistema tradicional do Processo Civil, onde os direitos difusos, também chamados de grupais, podem ser discutidos. Porém, com as mudanças trazidos o Judiciário precisou de adequar, visto que, direitos difusos não possuem a mesma estrutura dos direitos individuais e assim, não podendo ser discutidos da mesma maneira, portanto, deve buscar procedimentos diferenciados para discuti-los.

Por fim, como visto até o momento, as duas anteriores “ondas” prevalecerem em relação a visão externa, ou seja, buscar envolver os menos favorecidos dentro de certos direitos e a segunda, quase no mesmo enfoque, ampliar a visão do processo civil, de forma que incluía os direitos grupais. Mas a terceira “onda”, tem como prisma a reforma interna do Processo. Em outras palavras, buscou estabelecer mecanismos, instituições, pessoas, com objetivo de melhorar a efetividade do resultado do processo, ou seja, houve a reforma do processo jurisdicional como um todo, preconizando a advocacia judicial e extrajudicial. Não busca abandonar os sistemas das demais ondas, apenas como

melhorar e assim, prevenir litígios levados ao sistema judiciário, para no entanto, não sobrecarrega-lo.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o direito a justiça foi sendo construindo aos poucos, ou seja, todas as evoluções citadas anteriormente contribuíram para o entendimento existente nos dias atuais de como se estabelece o acesso à justiça. De suma importância mencionar, que atualmente o Brasil vive em um sistema democrático, dessa forma, o acesso à justiça se estabelece como direito fundamental, justamente para designar o exercício da cidadania, como preconiza o Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais da lei maior, leia-se, Constituição Federal, em seu artigo 5º. Funda o direito de forma implícita, contemplando o artigo 1º da Carta Cidadã em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana, principal fundamento do Estado brasileiro. O pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º também consagra esse direito do acesso à justiça:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Assim sendo, entende-se que é um direito amplo, visto que, segue princípios, valores e direitos fundamentais do ser humano, onde busca-se a proteção da defesa para certas situações, e por fim, tornar os litígios mais pacíficos possíveis. Contudo, o norte principal do acesso à justiça é a busca pela proteção jurídica.

2.2 Questões Críticas – Obstáculo Para o Acesso Efetivo da justiça

Através de uma visão geral é possível compreender que o ser humano é sociável, ou seja, precisa conviver em sociedade, estar entre os demais. Porém, por consequência acaba envolvendo-se em conflitos, a necessidade de conviver em comunidade não é o bastante para viver em paz. E cada nação adota sistemas diferenciados para combater, solucionar tais litígios, o Brasil por ser um país democrático, adotou o procedimento legal, outrossim, após o conflito ser gerado é buscado o acesso à justiça, com o intuito de solucionar o mesmo, contudo, o mecanismo para chegar nessa solução se chama processo. Mecanismo por meio do qual, além de solucionar conflitos, tem como alvo a exteriorização do direito material e promovendo assim a paz que toda sociedade deseja.

Mas certas situações levam a outro ponto, que é, o não conhecimento da finalidade do processo, uso injustificável e formalismo exagerado pende a não eficiência da justiça. Entende-se, a demanda se torna alta e por consequência o Poder Judiciário sobrecarregado, fazendo –o menos efetivo. Desse modo, deixando na sociedade sentimento de que o acesso à justiça não é para todos, somente para quem tem poder, mesmo todos possuindo o direito de acessa-la, por ser um direito garantido constitucionalmente, como já mencionado (item 1.1.). Situação que Aldemir Galassi (2012, p.5) menciona no livro “Acesso à Justiça – uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica”:

(...), o Poder Judiciário não consegue atender as demandas processuais existentes, o número de juízes é incompatível com a quantidade de processos a serem julgados. O Estado sabe desse problema, mas não toma ações no sentido de resolve-lo (...).

Destacando-se então, que com altas demandas de litígios, o Poder Judiciário se torna moroso nas resoluções dos conflitos, problema que vem sendo alvo de grandes polêmicas, visto que, o problema decorre de anos e tende a piorar, o que vai de encontro com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e o artigo 5º, LXXVII da Carta Magna, onde mencionam que é direito do cidadão possuir análise razoável do processo.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, realiza pesquisas voltadas para esse fator. Recentemente, em 2019, foi executada uma pesquisa com base nos dados de 2018, em questão da morosidade dos processos, mostrando que apenas os processos que estavam pendentes estão tendo uma alta nas resoluções, em

outras palavras, estão sendo sentenciados, o questionamento que fica é em questão dos novos processos interpostos, sendo que, a mesma pesquisa demonstra que o ano de 2018 finalizou com o total de 78,7 milhões de processos em tramitação, ou seja, há grande litigiosidade. A pesquisa é denominada de "Justiça em Números".

Porém, em comparação da pesquisa realizada no ano de 2018, com bases em dados de 2017, também pelo Conselho Nacional de Justiça, está correndo um processo lento de diminuição de demandas, já que, o ano de 2017 finalizou com 80,1 milhões de processos em tramitação. (CNJ, 2017-2018, p.74)

Mas ainda assim, a demanda é alta, faltando magistrados suficientes para lidar com os conflitos e como consequência, gerando decisões superficiais, chegando algumas até mesmo serem injustas, justamente pela falta de tempo de analisar detalhadamente essas demandas. A grande burocracia dentro dos Tribunais, a má administração dos recursos destinados a justiça, inúmeras regras dos Tribunais, leia-se, procedimentos burocráticos, também são fatores que gera obstáculo no acesso da justiça.

Todavia, o problema mencionado não é o único que traz obstáculos ao acesso à justiça, um ponto não menos importante, está relacionada com a própria pessoa do cidadão, ou seja, existem barreiras que não está ligada ao judiciário. Com por exemplo, a barreira econômica, social e pessoal. A primeira diz respeito ao alto custo dos processos, e diante disso, muitas pessoas acabam desistindo por não ter condições financeiras, fato que está ligado a desigualdade social existente de forma clara no Brasil. Por outro lado, a barreira social, ligada a falta de credibilidade do sistema judiciário brasileiro, experiências anteriores ou relatos de outras pessoas em questão da insatisfação acaba lavando a desistência de interpor o processo. E por fim, a questão pessoal, onde a falta de informação sobre os direitos existentes, em foco, da proteção judiciária ou até mesmo da assistência gratuita, impedem as pessoas menos favorecidas a exercer esses direitos.

Como forma de amenizar todos os problemas expostos, o Novo Código de Processo Civil trouxe em sua estrutura mecanismos com objetivo de tentar amenizar a morosidade do Poder Judiciário e também, que as pessoas possam busca seus direitos, mas com custo menor. Mecanismos conhecidos como Alternativas de Solução de Conflito, também conhecidos como processos extrajudiciais, Kazuo Watanabe menciona a respeito dessas técnicas:

(...) a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia, a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". (Watanabe, Kazuo, 2013, p. 4).

Assunto que será estudado de forma mais profunda no próximo item.

3 SURGIMENTO E ESPÉCIES DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Os demais tópicos têm como finalidade trazer todo um estudo para entender como o Brasil passou a aceitar os meios alternativos de solução de conflito, pois o objetivo principal é descarregar o judiciário das ascensões de processos em crescimento. E para isso, o sistema jurídico brasileiro implementou, como mencionado, o agrupamento dos meios informais para solução do conflito, e o tópico a seguir adentra em cada sistema pertinente que veio com o Código de Processo Civil.

3.1 O tribunal multiportas

Diante do mencionado até o momento, a cultura existente no Brasil é de litígios, ou seja, os indivíduos possuem uma postura de sempre querer resolver questões dentro do Judiciário ao invés de tentar conciliar o conflito, levando assim grandes demandas ao Poder Judiciário e como consequência a morosidade dos processos.

Dessa forma, o Brasil para combater a demanda do Poder Judiciário e "aliviar" o mesmo precisou estabelecer métodos diferenciados como forma de mudar o pensamento dos cidadãos, é desse modo que surge os meios alternativos de solução de conflitos. Na verdade, o Brasil adotou o Sistema Tribunal Multiportas, modelo de justiça do sistema norte americano, criado por Frank Sander.

O sistema tem como objetivo central trazer diversas opções de solução para os conflitos existentes, em outras palavras, sistema amplo com vários tipos de procedimentos que oferece às litigantes soluções de acordo com as particularidades de cada conflito e assim, trazer a melhor forma de solucioná-lo. Método que utiliza a metáfora das portas, ou seja, é como se o sistema tivesse diversas portas e ao

chegar com o conflito os litigantes seriam direcionados a porta específica para melhor solucionar a demanda.

O mesmo trouxe uma inovação para o sistema Judiciário brasileiro, visto que torna os processos mais rápidos, céleres, eficiente, moderno e principalmente, mais acessível. Mas é necessário que os sujeitos tenham acesso a informações referentes a tais sistemas, pois somente assim que será possível tirar a cultura enraizada de litígios existentes no Brasil, e fornece novos padrões amigáveis para solucionar as desavenças.

Nos próximos tópicos entrará de forma mais específica em cada método de resolução de conflitos.

3.2 Autocomposição

Sistema privativa de resolver os conflitos, visto que, no mesmo uma das partes litigantes deve abrir “mão” em todo ou em parte de seus direitos e assim, para o conflito ser solucionado. Sendo, portanto, considerado um ajuste entre as partes, e em tal sistema pode ocorrer a participação de terceiros, que no caso seria o mediador ou o árbitro. A autocomposição pode ocorrer de três formas, a primeira é a desistência, o litigante dá início ao processo de proteger o direito lesado ou ameaçado de ser lesado, mas em um momento posterior o mesmo desiste. Uma outra forma seria a submissão, consiste em uma das partes ao entrar com o processo faz renúncia ao mesmo, pois aceita a pretensão exercida pela parte contrária. E por fim, a última hipótese seria a transação, nesse fator existe um equilíbrio no litígio, em outras palavras, ambas as partes abrem “mão” de algum direito para poder entrar em acordo.

Contudo, o que se pode perceber é que a autocomposição tem como finalidade a vontade das partes, em outras palavras, as próprias partes litigantes se estabelecem para resolverem a questão existente, e hipóteses existentes de autocomposição, é a mediação, conciliação, autodefesa e transação. A Mediação e a Conciliação receberam um tópico específico.

A autodefesa poderia ser resumida no velho ditado “justiça com as próprias mãos”, algo proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo nos casos de legítima defesa real e estado de necessidade real.

Por outro lado, a transação, como mencionado acima, a mesma consiste em uma resolução equilibrada do conflito, onde ambas as partes discutem e conseguem chegar em um comum acordo.

Sendo, portanto, um sistema que vem crescendo no ordenamento jurídico brasileiro, pois perante o mesmo o processo se torna mais célere.

3.3 Heterocomposição

Sistema pelo qual, as partes tentam entrar em comum acordo através da ajuda de um terceiro desinteressado da lide que possui poder sobre a mesma, e pode assumir duas formas: 1. Jurisdição e a 2. Arbitragem. Por enquanto, entraremos no que seria a jurisdição, visto que, a arbitragem será citada especificamente em outro tópico.

Não é algo muito complexo, visto que a lide será analisada mediante um magistrado que possui competência para tal ato e prevista em lei.

3.4 Conciliação

Modelo de autocomposição, e tem como objetivo central a formalização de um acordo, e será realizada por um terceiro indiferente ao litígio, que é conhecido como conciliador. E esse terceiro atuará de forma ativa, ou seja, além de aproximar as partes irá trazer soluções para o conflito, contudo, percebe-se que as partes serão orientadas pelo conciliador. A atividade da conciliação é algo restrito, pois apenas possuirá uma área disciplinar, que no caso é o direito.

3.5 Mediação

Também é um modelo de autocomposição, que leva em consideração a vontade das partes, tendo como ponte primária a pacificação do conflito. Sistema pelo qual, também será resolvido por terceiro que as partes em comum acordo escolherem, conhecido como mediador, o mesmo atuará de forma passiva, ou seja, tem como função apenas restabelecer a comunicação entre as partes e fazerem que elas mesmas cheguem a um acordo, sem trazer soluções para o conflito. Ou seja, é uma autocomposição espontânea, pois a mediação possibilita que as partes ouçam

uma as outras, empoderando as mesmas, com a finalidade de restabelecer a comunicação entre elas. Atividade é multidisciplinar, visto que envolvem diversas áreas, como por exemplo, psicólogos, médicos, dentre outros.

3.6 Arbitragem

Como mencionado no tópico anterior (1.3.3) a arbitragem é um modelo de heterocomposição, onde as partes também entraram em um acordo com ajuda de um terceiro, como a mediação e a conciliação. E a arbitragem possui previsão legal pela Lei 9.307/96.

As partes irão escolher um terceiro desinteressado pela lide, que no caso seria o árbitro, deixando de lado a jurisdição estatal. E tal sistema somente pode recair em direitos disponíveis e partes capazes.

A arbitragem pode se estabelecer por dois jeitos, a primeira por cláusula arbitral, nesse caso as partes ao estabelecerem um contrato estipula em um cláusula que estabelece que qualquer conflito existente referente ao que foi acordado deverá ser resolvido mediante arbitragem. E o segundo modo seria por via de compromisso arbitral, situação no qual é criado um instrumento específico para arbitragem e assinado por ambas as partes, porém, a diferença da outra via, e que nesse caso já existe um litígio.

O árbitro não necessariamente precisa ser formado em direito, pode ser de qualquer área, ficará de escolha das partes quem será o árbitro nesse caso, escolheram de acordo com a natureza do litígio.

Após o acordo formulado, receberá uma sentença, como se fosse um processo normal, e a mesma precisa conter alguns requisitos, como por exemplo, relatório inicial, onde deverá conter o nome das partes, do árbitro, a vara, número do processo. Por adiante, deve conter a fundamentação, o que levou o árbitro a tomar determinado convencimento, e por fim, o dispositivo, que nesse caso é a sentença proferida. E a decisão será reduzida a termo.

A única forma, das partes que realizarem a arbitragem é ambas desistirem do sistema e partir para a jurisdição.

Importante mencionar que na arbitragem não cabe recurso, como exceção caberá apenas embargos de declaração, que será julgado pelo mesmo árbitro que julgou a lide no prazo de 5 dias, após a ciência das partes. É possível

também que essa sentença arbitral seja levada ao magistrado como finalidade única de analisar as nulidades existentes, comprovado a nulidade a arbitragem deverá ser refeita.

4 AS NORMAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

Ressalta-se, que o modelo constituído pelo processo civil vai de encontro com a Carta Magna, ou seja, baseia-se em fundamentos e diretrizes retirados da mesma. E diante disso, após o Novo Código de processo Civil (Lei 13.105/15) entrar em vigência é notável que seus dois primeiros capítulos trazem as normas mais importantes, leia-se, fundamentais para o sistema jurídico brasileiro. Vetores importantíssimos para o entendimento e aplicação das normas dentro de casos concretos. E uma dessas normas estabelece os meios alternativos de solução de conflito. Porém, apenas adentraremos aos artigos/ normas importantes para o presente trabalho.

Em seu artigo 1º, mencionado que o Processo Civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Constituição Federal, visto que é a lei maior dentro do território nacional, importantes mencionar que nenhuma lei está acima da Carta Magna, mas todas devem estar de acordo com a mesma.

O Artigo 2º é de suma importância mencionar, visto que preconiza que o processo é inerte, em outras palavras, somente é possível começa-lo por iniciativa das partes, ou seja, as mesmas precisam provocar o sistema judiciário, como o próprio Princípio do Dispositivo prega. Concluindo-se então, que não é possível o juiz instalar um processo de ofício, salvo matérias previstas em lei, como por exemplo, quando o magistrado estabelece produção de provas (artigo 372 do Código de processo Civil) ou a prerrogativa de assegurar o cumprimento da ordem jurisdicional (artigo 139, IV do Código de Processo Civil).

Diante de toda a estrutura do atual trabalho, o próprio Código menciona a importância da solução consensual entre os litigantes, com fundamento em tal premissa, o mesmo estabeleceu que é possível a arbitragem, conciliação e mediação, como forma de escapar da morosidade do Judiciário, buscando assim, a redução a litigiosidade, em virtude que não é possível tirar do judiciário a lesão ou

ameaça de lesão de direitos. Argumento previsto no artigo 3º do Código de processo Civil.

Indo um pouco a diante dos artigos, o 334 constitui que assim que receber a inicial e não contiver nenhuma improcedência, o magistrado deverá ordenar a audiência de conciliação e mediação, com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com o prazo de 20 dias antes da audiência. Porém, o parágrafo 4º do mesmo preconiza que somente não correrá tal audiência se ambas as partes não quiserem ou o direito em “jogo” não admitir autocomposição.

Quando se fala em meios alternativos de solução de conflito, logo vem à mente de muitos que a prerrogativa de incentivar cabe ao magistrado, já que o mesmo está “na linha de frente” dos litígios, mas o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/15 derruba a falácia, onde prega que o advogado, defensores e Membros do Ministério Público, inclusive o campo extrajudicial devem incentivar a solução consensual de conflitos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluir-se, que mesmo o atual Código de Processo Civil vigente, onde especifica e permite os meios alternativos de solução de conflito, que tem como objetivo principal desafogar o judiciário pelas grandes demandas existentes, ainda há um número muito grande de processos, Ou seja, a sociedade como um todo ainda prefere entrar em um sistema demorado, moroso ao invés de partir para um sistema brando.

Comportamento que, ao analisar todo o estudo, está enraizado na cultura brasileira, ou seja, o ser sociável tem necessidade conviver em sociedade e como consequência disso, estar em constante litigio, leia –se, conflito, e dessa forma, querendo sempre ter razão. Isto é, possui a prevalência de entrar com processos demoradas como forma de elevar quem em razão, os invés de resolver com um sistema mais brando, como consequência entrar em acordo e assim, resolver o litigio mais rápido.

Porém, por outro lado, por mais que o Código de Processo Civil estabelece que os representantes, incluindo o juiz, das partes passivas a ativas devem estimular seus clientes a optarem pelo sistema mais brando, falta instrumento, planejamento por parte do Estado a enraizar essa cultura em sua

sociedade, visto que, o mesmo é que possui o maior interesse nos sistemas alternativos, pois processos morosos, ou seja, a atual situação judiciário traz enormes gastos ao Estado. Outro ponto de suma importância, é a falta de magistrados no território brasileiro, chegando no mesmo ponto desse parágrafo, ou seja, o Estado deve investir mais em juizes para poder dar conta da demanda que o Brasil enfrenta atualmente.

Por fim, entende-se que há todo um contexto complexo envolto de tal tema e que há um caminho muito grande para o Brasil sair desse sistema vicioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil/03/ato2015-2018-2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

CARVALHO, Iana Rita Lira. **Acesso à justiça e as vias alternativas como meio de resolução de conflito: mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58656/acesso-a-justica-e-as-vias-alternativas-como-meio-de-resolucao-de-conflito-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>. Acesso em: 19 mai. 2020.

CONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de ACESSO À JUSTIÇA**. São Paulo.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2007. São Paulo.

JUSTIÇA EM NÚMERO. **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

KERENNYNE, Larissa. **Acesso à Justiça Cappelletti PDF**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/LarissaKerennyne/acesso-justica-mauro-cappelletti-pdf-1>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Dalton. **Conceito de Justiça**. 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ga_n8kn2BVg. Acesso em: 19 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe. **Técnicas de Solução de Conflito, Autocomposição e Heterocomposição**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consultas/Artigos/37717/tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao>.
RINALDI, Luciano. **As Normas Fundamentais do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/Luciano/Rinaldi-nornas-fundamentais-cpc>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de. **Acesso à Justiça uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. 1 ed. Birigui.**

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de. **Acesso à Justiça e a concretização de direitos. 1º ed. Birigui.**

SOARES, Juliane Nunes. **Tribunal Multiportas.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55910/sistema-tribunal-multiportas>. Acesso em 19 de maio de 2020

TRATADO INTERNACIONAL, **Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>